Acórdão: 16.625/04/1ª Rito: Ordinário

Impugnação: 40.010111109.61

Impugnante: Frigorífico R & M Ltda.

Proc. S. Passivo: Gilson Adriane de Souza/Outros

PTA/AI: 01.000141930.76 Inscr. Estadual: 567.498936.00-90

Origem: DF/BH-4

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO. Restaram configuradas nos autos as hipóteses de encerramento de diferimento previstas no artigo 12, incisos III e V do RICMS/96. Legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, bem como a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso V da Lei nº 6.763/75, relativamente às notas fiscais destinadas para contribuinte com Inscrição Estadual bloqueada por desaparecimento, uma vez evidenciada a remessa para destinatário diverso. Acolhimento parcial das razões do Impugnante para excluir as exigências fiscais relativas as notas fiscais que foram objeto de autuação anterior, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de setembro de 1998 a abril de 2001, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, em razão de ter emitido notas fiscais ao abrigo indevido do diferimento, já que uma das empresas destinatárias encontra-se com a Inscrição Estadual bloqueada e a outra é optante do Micro Geraes. Com relação às notas fiscais destinadas a "3R Produtos Alimentícios Ltda.", exige-se Multa Isolada, por restar caracterizada a indicação de destinatário diverso.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 306/314, argumentando em síntese:

- as Notas Fiscais de n°s 5.550, 5.589, 5.800, 5.850, 5.932, 5.950, 5.997, 6.060, 8.699 e 8.777 lançadas na peça fiscal já foram objeto de outro Auto de Infração, datado de 28 de março de 2001, pelo Masp. N° 900.358-1, e o valor correspondente encontra-se parcelado junto a SEF/MG;
- no entanto, assumiu indevidamente o pagamento da autuação referente a essas notas fiscais em 15 de março de 2001, pois tais documentos fiscais referem-se à

mesma alegação, de ser a empresa Fertril Fertilizantes Triângulo Ltda. optante do Micro Geraes;

- o lançamento deve ser julgado improcedente, ou então, que sejam excluídos os valores referentes às notas fiscais acima informadas, bem como todos os encargos delas provenientes e constantes deste Auto de Infração;
- com relação às notas fiscais com ICMS diferido, aduz que se trata de ICMS sobre a saída de sebo bovino para empresa que o Fisco alega ser optante do Micro Geraes;
- emitiu as notas fiscais em conformidade com o disposto no artigo 8º do RICMS/96, e no item 38 do Anexo II do mesmo Regulamento;
- não há no Auto de Infração qualquer documento que demonstre ser a empresa destinatária optante do Micro Geraes, nem em que período supostamente era a destinatária optante deste regime, sendo que a falta destes documentos prejudica o Auto de Infração nesta parte;
- em consulta ao Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, a empresa Fertril Fertilizantes Triângulo, com Inscrição Estadual nº 035.454.310-0070 está "não habilitada" em 2002, mas o "documento fiscal emitido por esta inscrição gera crédito ao destinatário", ou seja, não é ela optante do Micro Geraes;
- não foi demonstrado pelos documentos constantes da autuação fiscal que a empresa destinatária era optante do Micro Geraes no período de apuração alegado;
- não infringiu qualquer das obrigações previstas no artigo 16, incisos VI, IX e XIII da Lei nº 6.763/75;
- discorda da aplicação da penalidade prevista no artigo 56, inciso II da Lei nº 6.763/75;
 - se não houve falta de recolhimento do ICMS, é indevida a multa aplicada.
- transcreve o artigo 53, inciso III da Lei nº 6.763/75 para enfatizar que, se o ICMS foi recolhido por diferimento, conclui-se que o imposto foi pago, e portanto, a multa se torna ilegal;
- deve ser aplicado ao caso o disposto no artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, ao fundamento de inexistência do fato gerador bem como de qualquer valor para servir como base de cálculo para a aplicação da multa;
- a constatação de bloqueio da Inscrição Estadual do destino, por si só, não pode possibilitar ao Fisco a desclassificação dos documentos fiscais destinados àquele estabelecimento;
 - transcreve o artigo 149 e seus incisos do RICMS/96;

- remeteu as mercadorias e faz comprovação, mediante extrato bancário, do recebimento dos valores referentes às notas fiscais desclassificadas pelo Fisco, e que em sua fotocópia consta também assinatura do recebedor;
- a emissão da primeira nota fiscal desclassificada pelo Fisco se deu seis dias após o bloqueio, que não foi publicado pelo Fisco;
- é ilegítima a Multa Isolada relativamente a tais notas fiscais, face a comprovação do pagamento das operações, a falta de publicidade do bloqueio e a ausência de previsão legal para desclassificação dos documentos fiscais;
- no que concerne à acusação fiscal de encerramento do diferimento, assevera que não tem respaldo legal para tal argüição fiscal;
- o bloqueio da Inscrição Estadual da contribuinte destinatária, por si só, não retira a sua condição de contribuinte;
- embora o Fisco afirme que a contribuinte não existia mais no endereço, até a data da Impugnação ela encontra-se no Cadastro de Contribuintes da SEF/MG, com existência jurídica legal;
- esta situação não legitima exigência fiscal do imposto referente à operação amparada pelo diferimento;
- não há como legitimar a argüição de encerramento do diferimento, nos termos do inciso III do artigo 12 do RICMS/96, ao fundamento que o Fisco não juntou o comprovante de publicação do ato do bloqueio no "Minas Gerais";
- não tem cabimento a imposição fiscal, ao fundamento que a destinatária era inscrita no Cadastro de Contribuintes, conforme cópia da tela do SINTEGRA que ora junta aos autos;
- não há débito de ICMS, e nem há que se falar que a mercadoria foi enviada a destinatário diverso;
- é indevido o ICMS e, consequentemente, a Multa de Revalidação aplicada, bem como a Multa Isolada.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

- O Fisco, em manifestação de fls. 392/396, refuta as alegações da defesa, apresentando resumidamente os seguintes fundamentos:
- põe-se de acordo com a alegação contida no item 09 da peça impugnatória, procedendo a exclusão das exigências fiscais relativamente às Notas Fiscais n°s 5.550, 5.589, 5.800, 5.850, 5.932, 5.950, 5.997, 6.060, 8.699 e 8.777, conforme planilhas de fls. 397/408;

- ao contrário das alegações da Impugnação, o documento que comprova que a empresa destinatária era optante pelo Micro Geraes e o período em que se encontrava nesta condição encontra-se à fl. 23;
- comprovada a condição da destinatária como optante do Micro Geraes, opera-se o encerramento do diferimento nos termos do artigo 12, inciso V do RICMS/96;
- com relação a tela SINTEGRA juntada pelo Impugnante (fl. 326), reproduz a observação existente na mesma, para ressaltar que a destinatária não era optante do Micro Geraes quando da emissão das notas fiscais objeto de autuação, e repete que o efetivo documento comprobatório da opção pelo citado Programa da destinatária encontra-se a fl. 23 dos autos;
- o Autuado não cumpriu com suas obrigações fiscais previstas no artigo 16, incisos VI, IX e XIII da Lei nº 6.763/75, assim como nos artigos 11, 12, inciso V do RICMS/96, por ter efetuado vendas ao abrigo do diferimento devidamente comprovadas neste processo e não ter recolhido o imposto devido, cabendo, assim, a Multa de Revalidação;
- quanto às notas fiscais emitidas por 3R Produtos Alimentícios. Ltda., esclarece que não procedeu a desclassificação desses documentos. A ocorrência com elas relacionadas versa sobre emissão de notas fiscais com diferimento destinadas a empresa bloqueada por desaparecimento do contribuinte, não mais inscrita como contribuinte no Estado como comprova a tela do SICAF (fl. 21);
- não se pode identificar em nenhum dos extratos bancários a pessoa física ou jurídica pagadora;
- o Autuado deveria ter juntado documentos que provam de forma inequívoca que o pagamento foi feito pelo destinatário identificado nas notas fiscais por ele emitidas:
- o Autuado não exigiu do destinatário a exibição da ficha de Inscrição Estadual, conforme preceitua o artigo 16, inciso X da Lei nº 6.763/75 e artigo 96, inciso XIII do RICMS/96;
- com relação a cópia da tela SINTEGRA anexada a fl. 325, reproduz novamente a observação constante em tal documento, e adverte que, conforme comprova a tela do SICAF de fl. 21 dos autos, o destinatário encontrava-se bloqueado por desaparecimento já ao tempo da emissão das notas fiscais pelo Autuado tendo, inclusive, já outro contribuinte estabelecido neste mesmo endereço que o Autuado fez constar em suas notas fiscais.

Requer a procedência parcial da Impugnação, a fim de prevalecer a reformulação de fls. 407/408.

Às fls. 412, a Auditoria Fiscal determina a abertura do prazo de 10 (dez) dias, para pagamento com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis no

prazo de trinta dias do recebimento do Auto de Infração, face a reformulação do crédito tributário de fls. 407/408.

Em parecer fundamentado e conclusivo a Auditoria Fiscal opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, MR e MI face a imputação fiscal de que o Impugnante teria promovido o recolhimento a menor do ICMS, no período de setembro de 1998 a abril de 2001, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, em razão de ter emitido notas fiscais ao abrigo indevido do diferimento, já que uma das empresas destinatárias encontra-se com Inscrição Estadual bloqueada e a outra é optante do Micro Geraes.

Com relação às notas fiscais destinadas a "3R Produtos Alimentícios Ltda.", também foi exigida a Multa Isolada, por restar caracterizada a indicação de destinatário diverso.

Consta de Tabela, doc. de fls. 08/11, a relação das notas fiscais, objeto da autuação, com as respectivas ocorrências.

As cópias das notas fiscais relativas a essa irregularidade estão anexadas às fls. 38/105.

Consoante o artigo 12, inciso III do RICMS/96, encerra-se o diferimento quando a mercadoria tiver por destinatário órgão, pessoa ou entidade não inscrita como contribuinte do imposto. Assim temos:

| "Art. | 12 - | Encerr | a-se o | diferi | mento o | quando: | |
|--------|------|--------|--------|-------------------|---------|---------|---|
| | | | | | | | |
| pessoa | ou e | | e não | er por inscrit | | | |
| | | | | | | | " |

Verifica-se, ainda que, nos termos do inciso V do mesmo artigo, considera-se encerrado o diferimento quando a mercadoria for destinada para estabelecimento de microempresa, de empresa de pequeno porte, dentre outras, enquadradas no regime previsto no Anexo X do mesmo Regulamento. Para deixar clara esta disposição legal passamos a transcrever o citado inciso V do artigo 12 nas duas versões de sua vigência no período autuado, *in verbis:*

| • • • • • | | • • • | • • • | | • | • • • | • • | • • | • • | • • | • | • • | • | • • | • | • | ٠ | • | • • | • | ٠ | • |
|-----------|------|-------|-------|------|---|-------|-----|-----|-----|-----|---|-----|---|-----|---|---|---|---|-----|---|---|---|

V - a mercadoria for destinada a estabelecimento de microempresa, de empresa de pequeno porte, de microprodutor rural, de produtor rural de pequeno porte, às cooperativas e associações de produtores artesanais e de comerciantes ambulantes ou às associações de pequenos produtores da agricultura familiar, enquadradas no regime previsto no Anexo X, e aos seus cooperados ou associados;

Efeitos de $1^{\circ}/01/98$ a 31/03/2000 - Redação dada pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. n° 39.394, de 19/01/98 - MG de 20.

"V - a mercadoria for destinada a estabelecimento de microempresa, de empresa de pequeno porte, de microprodutor rural, de produtor rural de pequeno porte, ou às cooperativas de comerciantes ambulantes e de produtores artesanais, enquadradas no regime previsto no Anexo X, e aos seus cooperados;"

Conforme se verifica das informações do SICAF, doc. fls. 23, a Fertril Fertilizantes do Triângulo Ltda., IE 035.454.431-0070, que alterou sua razão social para Perkal Óleos Vegetais Ltda., foi optante do Micro Geraes, desde 30 de janeiro de 1998.

Sendo assim, encerra-se o diferimento relativamente às operações descritas nas notas fiscais destinadas para a referida empresa, face o disposto no artigo 12, inciso V do RICMS/96.

A tela do SINTEGRA, doc. fls. 326, apresentada pelo Impugnante não comprova, de forma inequívoca, que a destinatária não era optante pelo Micro Geraes, haja vista que, conforme observação constante em tal documento, os seus dados estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados, não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com eles ajustadas.

Com relação às Notas Fiscais de n°s 5.550, 5.589, 5.800, 5.850, 5.932, 5.950, 5.997, 6.060, 8.699 e 8.777, o Fisco concorda com a alegação do Impugnante, promovendo a exclusão das exigências fiscais relativas a tais documentos, conforme planilhas de fls. 397/408.

Portanto, corretas as exigências de ICMS e MR relativamente às demais notas fiscais, uma vez configurada a hipótese de encerramento do diferimento prevista no retro transcrito artigo 12 do RICMS/96.

Quanto às notas fiscais destinadas para "3R Produtos Alimentícios Ltda.", o Fisco constatou que a referida empresa encontrava-se bloqueada por desaparecimento,

desde 09 de setembro de 1999, isto é, em data anterior à emissão das notas fiscais, conforme informação do SICAF a fls. 21 dos autos.

Dessa forma, considera-se encerrado o diferimento relativamente às operações descritas nas notas fiscais destinadas a "3R Produtos Alimentícios Ltda.", tendo em vista que, nos termos do artigo 12, inciso III, encerra-se o diferimento quando a mercadoria vier por destinatário órgão, pessoa ou entidade não inscrita como contribuinte do imposto.

O Fisco não desclassificou as referidas notas fiscais como entendeu o Impugnante, mas sim, considerou encerrado o diferimento por se tratar de remessa de mercadorias para empresa bloqueada por desaparecimento, isto é, não mais inscrita como contribuinte do imposto.

Com relação às cópias das notas fiscais, objeto de autuação, com assinatura de um recebedor, bem como as cópias de extratos bancários anexados pelo Impugnante às fls. 328/388, adverte-se que não se pode identificar a pessoa física ou jurídica que recebeu as mercadorias, nem tampouco aquelas que efetuaram o pagamento.

Conforme observado pelo Fisco, o Defendente deixou de cumprir o artigo 16, inciso X da Lei nº 6.763/75 e artigo 96, inciso XIII do RICMS/96, por não ter exigido do destinatário a exibição da ficha de Inscrição Estadual.

Em sendo assim, não procede a alegação da Defesa de que a Inscrição Estadual datada de 14 de janeiro de 1998 seria muito recente para que se tivesse uma previsão de cancelamento.

Nota-se que o Impugnante não apresentou qualquer documento que comprovasse a regularidade da operação em etapa posterior.

A tela do SINTEGRA de fl. 325 não sobrepõe a informação do SICAF, a fl. 21, haja vista que os dados do SINTEGRA "estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com eles ajustadas", conforme consta da observação existente na própria tela.

Torna-se de suma importância frisar o fato de que outro contribuinte já se encontrava estabelecido no endereço da destinatária que o Defendente fez constar em suas notas fiscais, conforme comprova o documento de fl. 405.

Tendo em vista que as mercadorias foram destinadas a empresa bloqueada por desaparecimento, ou seja, a mesma já não mais tinha existência legal, evidencia-se que a acusação fiscal de terem as mercadorias sido enviadas para destinatário diverso encontra-se alicerçada em provas não perfeitamente contrapostas nos autos pelo Impugnante.

Então, além do ICMS e respectiva Multa de Revalidação, face o encerramento do diferimento, legítima também a Multa Isolada, corretamente

capitulada no artigo 55, inciso V da Lei nº 6.763/75, relativamente às notas fiscais destinadas para "3R Produtos Alimentícios Ltda.".

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 398/407. Participaram do julgamento além dos signatários os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 02/07/04.

